



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0032990-96.2018.8.16.0000/2

Recurso: 0032990-96.2018.8.16.0000 ED 2

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Assunto Principal: Competência

Embargante(s): • IGOR BARCZAK
• JOSE CARLOS DA SILVA

Embargado(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Vistos,

1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos em face da decisão de Mov. 186.1 dos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas originários, que saneou o feito, determinando a inclusão do petionário Juarez Ferreira como parte interessada, incluiu a utilização de provas produzidas nos autos indicados pela parte requerente, deferiu a expedição de ofícios às distribuidoras de energia, e indeferiu o pedido de designação de audiência pública.

Em suas razões, sustentam os Embargantes, em síntese, que peticionaram ao Mov. 151, fazendo requerimentos que não foram observados na decisão de Mov.186.

Indicam que foi solicitado deferimento de utilização de prova emprestada dos documentos de seq. 18.3 e 18.9 dos autos 0002014-68.2018.8.16.0142; foi solicitada utilização de prova produzida nos autos 0001718-46.2018.8.16.0142; foi solicitado que a Copel seja incumbida a juntar nos autos “Indicadores de qualidade de serviços” e “indicadores de continuidade para o ano ...”, compreendendo regiões onde há maior incidência de quedas, a fim de permitir análise da qualidade do serviço em cada região; foi requerida a admissão de participação da pessoa jurídica AFUBRA (Associação dos Fumicultores do Brasil) na qualidade de amicus curiae ou simples participação; foi requerida a admissão de participação do PROCON, na qualidade de amicus curiae ou simples participação; requerido que, se não aceita a participação das entidades, sejam oficiadas a prestarem as informações indicadas às fls. 43 a 46 da petição; e requerida a anotação de prioridade dos autos com base no artigo 980 do CPC.

Requerem assim o recebimento dos embargos, para o fim de sanar as omissões ora apontadas.

Intimada, a Embargada apresentou resposta (Ref. Mov. 7.1), pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.



2. Os embargos declaratórios comportam exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Pretendem os Embargantes a correção de omissão, indicando a necessidade de apreciação das provas pleiteadas no mov. 151.1.

Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam tão somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal.

No caso em análise, se evidencia a ocorrência de vício na decisão embargada, a qual passo a saná-lo, vez que não foram devidamente apreciados os requerimentos de Mov. 151.

Defiro o pedido de utilização de prova emprestada dos documentos de seq. 18.3 e 18.9 dos autos 0002014-68.2018.8.16.0142 e autos 0001718-46.2018.8.16.0142.

Defiro a expedição de ofício à AFUBRA (Associação dos Fumicultores do Brasil) e ao PROCON, para tomarem ciência sobre a tramitação do presente incidente e, caso seja de seu interesse, participar como interessados e prestar informações.

Determino que a requerente Copel seja incumbida a juntar nos autos os “Indicadores de qualidade de serviços” e “indicadores de continuidade para o ano ...”, compreendendo regiões onde há maior incidência de quedas, a fim de permitir análise da qualidade do serviço em cada região, conforme requerido no item 104 a 106 da petição de Mov. 151.1.

Quanto ao pedido de anotação de prioridade, tal questão já restou debatida na decisão de Mov. 266.1.

Deste modo, tendo sido devidamente debatidas as questões, acolho os presentes embargos declaratórios, dando-se por sanados os vícios apontados, conforme fundamentação.

3. Por tais motivos, impõe-se o **acolhimento dos presentes embargos declaratórios**, nos termos da fundamentação retro

4. Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 2021.

Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto

Magistrado

